

Recurso Extraordinário Cível nº 0812646-98.2023.8.19.0001

Recorrente: EDMILSON BEZERRA DA SILVA

Recorridos: ESTADO DO RIO DE JANEIRO E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário tempestivo, ID 22, com fundamento no artigo 102, III, alínea “a” da Constituição da República, interposto em face de decisão da Segunda Turma Recursal Fazendária, assim sumulada:

“Acordam os Juízes que integram a Segunda Turma Recursal Fazendária, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos que autoriza o artigo 46 da Lei 9099/95 c/c artigo 27, da lei 12.153/09 e o Tema 451 do E. STF. Condena-se o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte ré, ora fixados em 10% do valor da causa, em observância ao disposto no artigo 85, § 2º, do CPC, devendo, contudo, ser observada a suspensão prevista no artigo 98, § 3º, do CPC, em virtude da gratuidade de justiça concedida, valendo esta súmula como acórdão.”

“Acordam os Juízes que integram a Segunda Turma Recursal Fazendária, por unanimidade, em conhecer dos embargos e rejeitá-los, eis que não existe qualquer obscuridade, omissão ou contradição na decisão proferida, pretendendo o embargante a modificação do decisum pela

via imprópria. Ademais, a decisão proferida ostenta motivação suficiente, sintonizada com os princípios reitores da sistemática dos juizados especiais, estando a referida decisão em conformidade com a Jurisprudência dominante deste E. Tribunal acerca da temática. Nesse sentido: "É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio". (STJ - 1a. T - Al 169073 Ag. Rg. rel. min. José Delgado), e, "O Juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e muito menos a responder um a um todos os seus argumentos". (RJTJESP 115/207). Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração, mas rejeito-os, por não se enquadrarem nas hipóteses do art. 1.022 do CPC, mantendo-se íntegro o decisum embargado. Vale esta súmula como Acórdão."

Em suas razões recursais, alega violação ao artigo 93, IX, quanto à prestação jurisdicional, e aos artigos 6º e 196 da Constituição de 1988, no que tange ao mérito recursal propriamente dito.

Contrarrazões ausentes.

É o relatório. DECIDO.

No caso versado, verifico que o feito se enquadra ao Tema 1431 do STF, segundo o qual:

Tema 1431 - Fornecimento de transporte individual e/ou especial para pacientes que realizam tratamento médico.

Relator(a):

MIN. ANDRÉ MENDONÇA

Leading Case:

RE 1476281

Descrição:

Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 5º; 6º; 30; 37; 196; 197 e 230; e § 2º, da Constituição Federal, se o direito constitucional à saúde impõe aos entes federativos o dever de fornecer transporte especial (individual ou adaptado) a pacientes em tratamento médico, para deslocamento entre a residência e a unidade de saúde.

Encontrando-se a questão pendente de julgamento bem como de fixação da tese que deverá ser observada pelos demais Tribunais nacionais, a hipótese é de se determinar o sobrestamento do feito, sem realização, por ora, do exame de admissibilidade do recurso.

À vista do exposto, **DETERMINO O SOBRESTAMENTO** deste recurso até o trânsito em julgado da tese do **Tema nº 1431 do STF**, na forma da fundamentação supra.

Anote-se no NUGEPAC. Publique-se.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Terceira Vice-Presidência



Desembargador **HELENO NUNES**

Terceiro Vice-Presidente

